

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA,
RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CUMULADA
COM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Nº. 5581/DF**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS (ANAEP), já devidamente qualificada nesta **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CUMULADA COM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº. 5581/DF, com pedido de Medida Cautelar**, requerer a retificação do **PEDIDO CAUTELAR B.4)** e pleiteia a concessão dos demais pedidos, conforme as questões fáticas e jurídicas abaixo.

01. Na petição inicial, a Requerente formulou os seguintes pedidos de Medida Liminar e Cautelar, no seu item V, *verbis*:

Nos termos do art. 10, § 3º, da Lei Federal nº. 9868/99 e do art. 5º, § 1º, Lei nº. 9.882/99, pois há extrema urgência (situação de epidemia do vírus zika) e perigo de lesão grave (contaminação diária de pessoas pelo vírus zika), requer a concessão das seguintes medidas liminares e cautelares *ad referendum* do Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal e sem a oitiva das autoridades que promoveram os atos comissivos e omissivos:

- a) na Ação Direta de Inconstitucionalidade**, requer-se:
a.1) interpretação conforme a Constituição do art. 18, *caput*, Lei Federal nº. 13.301/2016, para o afastamento do limite de 3 anos para pagamento do benefício de prestação continuada e a sua concessão para vítimas de microcefalia ou de outras

sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* ou causadas pela síndrome congênita do zika, sendo desnecessária a comprovação da situação de vulnerabilidade ou de necessidade em virtude da presunção dessa circunstância e reconhecendo a comprovação da seqüela neurológica por meio de declaração/atestado de profissional médico, sendo dispensada a realização de perícia pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

a.2) e o afastamento do óbice para o pagamento cumulado do mesmo benefício com o salário-maternidade com a suspensão do art. 18º, § 2º, Lei Federal nº. 13.301/2016;

a.3) a interpretação conforme do art. 18, §3º, Lei Federal nº. 13.301/2016 para fins de garantir o salário maternidade de 180 dias, no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* ou **causadas pela síndrome congênita do Zika.**

b) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a concessão de liminar também é possível, como assinalam Gilmar Ferreira Mendes e Lenio Luiz Streck¹, tal qual foi feito nas ADPFs nº 10 e 130, requerendo-se:

b.1) a determinação ao Poder Público Nacional e, especialmente, ao Executivo Federal para garantir a realização de Estimulação Precoce (Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Ostomia e em múltiplas deficiências) em Centros Especializados em Reabilitação (CERs) em distância de até 50 km da residência do grupo familiar com criança com microcefalia e outras sequelas no sistema nervoso central causadas pela síndrome congênita do zika, além do pagamento de tratamento fora de domicílio (TFD) para os deslocamentos iguais ou superiores a 50 km, **além do reconhecimento da obrigação de haver médicos capacitados para o diagnóstico clínico de infecção pelo vírus zika e de tornar imediatamente acessíveis nas unidades do SUS os exames de PCR e sorológicos (IGM e IGG) para detecção da infecção;**

b.2) que o Poder Público Nacional e especialmente o Executivo Federal apresente em suas páginas da rede mundial de internet e coordene a promoção de política pública eficaz com entrega de material sobre o vírus zika em postos de saúde e

¹Mendes, Gilmar Ferreira; Streck, Lenio Luiz. Comentário ao artigo 102, § 1º. In: Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W.; Streck, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013. p. 1.394/1.395.

escolas, especialmente para todas as adolescentes e mulheres em idade reprodutiva, com informações sobre formas de transmissão, efeitos conhecidos e ainda não conhecidos da epidemia e métodos contraceptivos necessários e disponíveis na rede pública para aquelas que desejarem não engravidar. Ainda, que se proceda à revisão do *Protocolo de Atenção à Saúde e Resposta à Ocorrência de Microcefalia* em conformidade com as diretrizes expedidas pela OMS e OPAS;

b.3) a determinação de criação de políticas públicas de assistência médica às mulheres em idade reprodutiva ao Executivo Federal, em especial àquelas em situação de vulnerabilidade, de distribuição de anticoncepcionais de longa duração como DIU com liberação do hormônio levonorgestrel (DIU-LNG) e, para mulheres grávidas, a distribuição de repelente contra o mosquito vetor;

b.4) a interpretação conforme a Constituição é medida hábil à garantia de tais preceitos fundamentais, **a) declarando-se a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gestação em relação à mulher que tiver sido infectada pelo vírus zika e optar pela mencionada medida é conduta tipificada nos artigos 124 e 126 do Código Penal ou; b) sucessivamente, declarando-se a interpretação conforme a Constituição do art. 128, I e II, do Código Penal julgando constitucional a interrupção da gestação de mulher que tiver sido infectada pelo vírus zika e optar pela mencionada medida, tendo em vista se tratar de causa de justificação específica, e por estar de acordo ainda com a justificação genérica dos arts. 23, I, e 24 do Código Penal, em função do estado de necessidade com perigo atual de dano à saúde provocado pela epidemia de zika e agravado pela negligência do Estado brasileiro na eliminação do vetor, as quais configuram hipóteses legítimas de interrupção da gravidez, **e, por consequência,** a sustação dos inquéritos policiais, das prisões em flagrante e dos processos em andamento que envolvam a interrupção da gravidez quando houver comprovação de infecção da gestante pelo vírus Zika, até o julgamento definitivo.**

De outro lado, requerem-se os seguintes pedidos subsidiariamente, caso este Excelso Supremo Tribunal Federal entender que não é possível conhecer dos pedidos **b.1, b.2 e**

b.3 na modalidade de Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental,

c) pleiteia-se o conhecimento desses pleitos como **Ação Direta de Inconstitucionalidade com interpretação conforme a Constituição:**

c.1) do art. 1º, caput e § 1º, II, da Lei 13.301/2016², **para reconhecer o dever** da autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal em determinar e executar medidas necessárias como realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade reprodutiva e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais, bem como nas páginas do Governo Federal da rede mundial de internet, e de coordenar a promoção de política pública eficaz com entrega de material sobre o vírus zika em postos de saúde e em escolas, especialmente para todas as adolescentes e mulheres em idade reprodutiva, com informações sobre formas de transmissão, efeitos conhecidos e ainda não conhecidos da epidemia e métodos contraceptivos necessários e disponíveis na rede pública para aquelas que desejarem não engravidar. Ainda que se proceda à revisão do *Protocolo de Atenção à Saúde e Resposta à Ocorrência de Microcefalia* em conformidade com as diretrizes expedidas pela OMS e OPAS;

c.2) do art. 1º, caput e §§ 1º e 3º da Lei 13.301/2016, **para reconhecer o dever** da autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal em determinar e executar **as medidas necessárias** no contexto de epidemia de Zika vírus, entendendo que os incisos do §§ 1º e 3º³ preveem situações

² Lei 13.301/2016: “Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN. § 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se: I - instituição, em âmbito nacional, do dia de sábado como destinado a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade; II - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais”.

³ Lei 13.301/2016: “§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se: I - instituição, em âmbito nacional, do dia de sábado como destinado a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade; II - realização de campanhas

meramente exemplificativas, **devendo também ser entendidas como obrigações** do Governo Federal a garantia de Estimulação Precoce (Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Ostomia e em múltiplas deficiências) em Centros Especializados em Reabilitação (CERs) em distância de até 50 km da residência do grupo familiar com criança com microcefalia e outras sequelas no sistema nervoso central causadas pela síndrome congênita do Zika vírus, **além do pagamento de TFD** para os deslocamentos iguais ou superiores a 50 km para a realização de Estimulação Precoce e **a distribuição de repelente** contra o mosquito vetor às mulheres grávidas, **além do reconhecimento obrigação de haver médicos capacitados para o diagnóstico clínico de infecção pelo vírus zika e de tornar imediatamente acessíveis nas unidades do SUS os exames de PCR e sorológicos (IGM e IGG) para detecção da infecção;**
c.3) do artigo 9º Lei Federal nº. 9.263/1996⁴, reconhecendo a obrigação do Executivo Federal em oferecer às mulheres em idade reprodutiva, em especial àquelas em situação de vulnerabilidade, contraceptivos reversíveis de longa duração como DIU com liberação do hormônio levonorgestrel (DIU-LNG).

educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais; III - realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão; IV - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças”. “§ 3º São ainda medidas fundamentais para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput: I - obediência aos critérios de diagnóstico estabelecidos pelas normas técnicas vigentes, aperfeiçoamento dos sistemas de informação, notificação, investigação e divulgação de dados e indicadores; II - universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário; III - incentivo ao desenvolvimento de pesquisas científicas e à incorporação de novas tecnologias de vigilância em saúde; IV - permissão da incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves mediante aprovação das autoridades sanitárias e da comprovação científica da eficácia da medida”.

⁴ “Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção. Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia”.

02. O contexto de Epidemia do vírus zika com a manutenção das graves violações aos direitos fundamentais e aos preceitos fundamentais pelo Poder Público Nacional (Congresso Nacional e Executivo Federal) impõe a concessão de medida cautelar e liminar pelo Excelso Plenário do Supremo Tribunal Federal. De acordo com as demonstrações fática e jurídica promovidas na inicial, os atos comissivos e omissivos estatais são flagrantemente inconstitucionais e produzem grandes danos aos cidadãos brasileiros e às mulheres em idade reprodutiva, podendo causar a morte fetal ou sequelas cerebrais permanentes às crianças infectadas pela síndrome congênita do vírus zika.

03. De outro lado, é necessário retificar o pedido cautelar e liminar b.4) de interpretação conforme a Constituição dos arts. 124, 126 e 128, CP pelas seguintes razões. Neste momento processual, apesar das informações prestadas e da manifestação apresentada pela Advocacia Geral da União, há fortes argumentos sociais, jurídicos e morais que militam em favor dos pedidos cautelares sobre o benefício de prestação continuada **(a.1, a.2 e a.3)**, a adequada realização de estimulação precoce às crianças com sequelas da síndrome congênita do vírus zika e a existência de profissionais médicos capacitados e de exames para diagnosticar a contaminação pelo vírus **(b.1)**, o direito à informação adequada sobre a epidemia **(b.2)**, a distribuição de anticoncepcionais de longa duração como DIU com liberação do hormônio levonorgestrel (DIU-LNG) e, para mulheres grávidas, a distribuição de repelente contra o mosquito vetor **(b.3)**.

04. Por sua vez, apesar dos sólidos fundamentos jurídicos e constitucionais da interpretação conforme a Constituição dos arts. 23, I, 24, 124, 126 e 128, CP **(b.4)**, este pleito é dotado de controvérsias social, moral e religiosa. Desse modo, compreende a Associação Requerente que, nos termos do constitucionalismo democrático, este pedido específico seria analisado de forma mais plural pelo Excelso Supremo Tribunal Federal após a realização de Audiência Pública, nos termos do art. 6º, § 1º, Lei Federal nº. 9882/99.

05. Nesses termos, a Legitimada Ativa requer respeitosamente:

05.1. a **retificação do pedido cautelar b.4)** sobre interpretação conforme a Constituição dos arts. 23, I, 24, 124, 126 e 128 do CP para que este pleito, especificamente, seja analisado após a realização de Audiência Pública, nos termos do art. 6º, § 1º, Lei Federal nº. 9882/99, a qual versaria exclusivamente sobre a possibilidade de interrupção de gravidez no caso de infecção da gestante com o vírus zika;

05.2. a **ratificação dos demais pedidos cautelares (a.1, a.2, a.3, b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3)** com a concessão da medida liminar pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sem a necessidade de realização de Audiência Pública.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016.



ILTON NORBERTO ROBL FILHO

OAB/DF 38.677

LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO

OAB/RJ 38.607



ISABELA MARRAFON

OAB/DF 37.798